

## **IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO**

À comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Divino – MG  
Processo nº 123/2022  
Pregão Presencial nº 158/2022

A empresa RODRIGO GIL LOPES FERNANDES 13235640630, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.004.166/0001-14, com sede na rua Manoel Moura Filho, nº 18, centro, Espera Feliz/MG CEP: 36830-000, neste ato representada por seu sócio administrador Rodrigo Gil Lopes Fernandes, CPF: 132.356.406-30, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na rua Vila maria Elizabeth Toledo Martins, nº 30, centro, Espera Feliz/MG CEP: 36830-000, vem, mui respeitosamente, perante a esta comissão,

### **IMPUGNAR**

O Edital de pregão presencial nº 158/2022, processo nº 123/2022 pelos motivos que passa a expor:

O presente pedido visa ratificar o edital para que ao final inclua a exigência de atestado de capacidade técnica como o registro da empresa licitante no CREA.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente encontra-se é tempestivo, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão do Pregão. Desse modo, se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Ocorre que, conforme a DECISÃO NORMATIVA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, do qual o presente ato edilício não vislumbrou a qualificação técnica que exige o CREA para tal atividade.

Pode-se observar que esta decisão normativa visa resguardar a coletividade no que tange aos serviços prestados por empresas do ramo de refrigeração, dispondo as seguintes normativas:

*“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;*

*Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe que a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, organizados de forma a assegurarem unidade de ação;*

*Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre a necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de pessoas jurídicas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à Engenharia;*

*Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade;*

**DECIDE:**

**Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (grifo nosso)**

*Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.*

*Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

*Art. 4º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º Fica revogada a Decisão Normativa nº 42, de 8 de julho de 1992.*

*Brasília, 17 de dezembro de 2019.*

*Eng. Civ. Joel Krüger*

*Presidente*

*Publicada no DOU de 19 de dezembro de 2019, Seção 1 – página 204”*

Observando os dispositivos normativos, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, estará infringindo a LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, do qual, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

## **DOS PEDIDOS**

Que conste no edital na sessão de Qualificação técnica, conforme o artigo 30, I da lei de licitação 8.666/93 a **EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRINOMIA.**

Espera Feliz/MG, 27 de dezembro de 2022.

**RODRIGO GIL LOPES FERNANDES**  
RG Nº 20703034 SSP/MG

---